

10/98 TJ



Presidência da Assembleia Legislativa

REG Nº 893

Em 09 de Setembro de 1998

Reineia de Sá
Serviço de Protocolo



ANO

1998

DISTRIBUIÇÃO

Nº DE ORDEM

04826/98

ESPECIE

MENSAGEM 10/98

DATA DO DOCUMENTO

03/09/98

DATA DA ENTRADA

09/09/98 as 16 34 Hs

INTERESSADO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA

PROCEDÊNCIA

NESTA

OBSERVAÇÕES

DISPOE SOBRE A CRIACAO DE CARGOS NO QUADRO III - PODER JUDICIARIO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

Autógrafo
30/12/98
98
98

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM _____

PRESIDENTE



04826/98

PROTOCOLO

RECEBI

09 SET 1998



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 10/98.
Coordenadoria das Assessorias

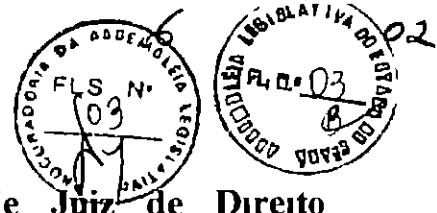
Fortaleza, 03 de setembro de 1998.

SENHOR PRESIDENTE

Honra-me dirigir-me a Vossa Excelência, invocando os princípios constitucionais concernentes, para, por seu inestimável intermédio, submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa o incluso Projeto de Lei, que trata da criação de cargos no Quadro III - Poder Judiciário, na forma e pelos motivos a seguir dados a conhecer.

A 5ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Fortaleza foi criada pelo art. 1º da Lei nº 12.779, de 30 de dezembro de 1997, cuidando o seu parágrafo único tão-somente da criação do cargo de Diretor de Secretaria dessa vara.

Através do art. 2º da Lei nº 12.698, de 28 de maio de 1997, foram criados - nas Comarcas de Barbalha, Cascavel, Pacajus e Tauá - a 2ª Vara e os respectivos cargos de Juiz de Direito, sem, no entanto, terem sido criados, à época, os cargos para compor a lotação de suas Secretarias, à exceção da 2ª Vara da Comarca de Cascavel, cuja criação desses cargos se deu através da Lei nº 12.394, de 09 de dezembro de 1994, por já prevista a sua instalação no Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado,



então não verificada à inexistência do cargo de Juiz de Direito correspondente.

O mesmo se verificou com relação às Unidades do Juizado Especial Cível e Criminal das Comarcas de Aracati, Baturité, Lavras da Mangabeira, Crateús, Icó, Itapipoca, Itapagé, Russas, São Benedito, Tianguá, Senador Pompeu e Tauá, que resultaram da transformação dos doze (12) Juízos Zonais do Estado, nos termos do art. 4º, *caput*, da mencionada Lei nº 12.698/97.

Agora, por se tratar de providência inadiável ante as imposições dos serviços judiciários respectivos, é proposta a criação - na quantidade mínima a que se reporta o art. 390 da Lei nº 12.342 - dos cargos para compor a lotação das Secretarias das referidas Varas e Unidades.

Quanto à criação dos cargos de Conciliador dessas Unidades, justifica-se tal proposição tendo-se em vista as finalidades precípua dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, onde do maior relevo a conciliação, como se vê do art. 2º da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre esses Juizados, *in verbis*:

“Art. 2º - O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.” (GRIFO)

Ainda com relação à 5ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Fortaleza, para a obtenção do êxito almejado, máxime quanto à recuperação do menor infrator e à sua reintegração na sociedade, mister se faz a instituição da equipe interprofissional de que trata o art. 150 do citado Estatuto, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude, assim prevista a criação dos cargos que a integrarão, a serem providos - através de concurso público - por profissionais possuidores da formação superior exigida.



Tenho assim por submetido ao descortino dessa Augusta
Assembléia o incluso Projeto de Lei, esperando mais uma vez contar com a
impreterível colaboração dos seus ilustres membros.

Reitero a Vossa Excelência e aos seus digníssimos pares
protestos de estima e consideração.


Desembargador JOSÉ MARIA DE MELO
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Deputado LUIZ ALBERTO VIDAL PONTES
DD. PRÉSIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO CEARÁ
N E S T A



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação de cargos no QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam criados, no Quadro III - Poder Judiciário, nos termos do art. 390 da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, os seguintes cargos de provimento efetivo:

I - um (01) de Técnico Judiciário, três (03) de Auxiliar Judiciário, dois (02) de Oficial de Justiça Avaliador e dois (02) de Atendente Judiciário, de Entrância Especial, para integralizar a lotação da Secretaria da 5ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Fortaleza;

II - três (03) de Técnico Judiciário, nove (09) de Auxiliar Judiciário, seis (06) de Oficial de Justiça Avaliador e seis (06) de Atendente Judiciário, de 3ª Entrância, para exercício na 2ª Vara das Comarcas de Barbalha, Pacajus e Tauá;

III - doze (12) de Técnico Judiciário, trinta e seis (36) de Auxiliar Judiciário, vinte e quatro (24) de Oficial de Justiça Avaliador e vinte e quatro (24) de Atendente Judiciário, de 3ª Entrância, para exercício nas Unidades do Juizado Especial Cível e Criminal das Comarcas de Aracati, Baturité, Lavras da Mangabeira, Crateús, Icó, Itapipoca, Itapagé, Russas, São Benedito, Tianguá, Senador Pompeu e Tauá.



Art. 2º. Ficam também criados, no Quadro III - Poder Judiciário, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - quinze (15) cargos de Diretor de Secretaria, Símbolo DAS-1, para exercício na 2ª Vara das Comarcas de Barbalha, Pacajus e Tauá, e nas Unidades do Juizado Especial Cível e Criminal das Comarcas de Aracati, Baturité, Lavras da Mangabeira, Crateús, Icó, Itapipoca, Itapagé, Russas, São Benedito, Tianguá, Senador Pompeu e Tauá, criadas, respectivamente, através dos artigos 2º e 4º da Lei nº 12.698, de 28 de maio de 1997, sendo um cargo para cada vara ou unidade;

II - Doze (12) cargos de Conciliador, Símbolo DAS-1, para exercício nas Unidades do Juizado Especial Cível e Criminal referidas no item anterior, sendo um cargo para cada unidade.

Art. 3º. Para integrar a equipe interprofissional de que trata o art. 150 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), ficam ainda criados e incluídos no Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias de Nível Superior AJU-NS, estruturado no Anexo I da Lei nº 12.483, de 03 de agosto de 1995, as carreiras e os cargos de provimento efetivo quantificados no Anexo Único, parte integrante desta Lei.

§ 1º. Os cargos criados neste artigo serão providos mediante concurso público, na Classe I e Referência AJU/NS-17 iniciais da carreira.

§ 2º. Para o cargo de Médico será exigida a formação em Psiquiatria e os dois (02) cargos de Psicólogo e os dois (02) cargos de Pedagogo serão destinados a profissionais com formação ou experiência na área de psicopedagogia.



§ 3º. Até que sejam providos os cargos assim criados, o Chefe do Poder Judiciário, por solicitação do Diretor do Fórum Clóvis Beviláqua, poderá requisitar servidores especializados de outros Poderes do Estado para integrar a equipe interprofissional.

Art. 4º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 3º DA LEI Nº

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUANT CARGOS	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
Atividades Judiciárias de Nível Superior - AJU - NS	Atividades Profissionais	Assistência Judiciária	Advogado	I II III	17 a 21 22 a 26 27 a 30	02	Formação de Nível Superior em Direito com registro profissional
		Assistência Social	Assistente Social	I II III	17 a 21 22 a 26 27 a 30	15	Formação de Nível Superior em Serviço Social com registro profissional
		Medicina	Médico	I II III	17 a 21 22 a 26 27 a 30	01	Formação de Nível Superior em Medicina com registro profissional
		Psicologia	Psicólogo	I II III	17 a 21 22 a 26 27 a 30	06	Formação de Nível Superior em Psicologia com registro profissional
		Orientação Educacional	Pedagogo	I II III	17 a 21 22 a 26 27 a 30	06	Formação de Nível Superior em Pedagogia com registro profissional
			Orientador Educacional	I II III	17 a 21 22 a 26 27 a 30	04	Formação de Nível Superior em Pedagogia, habilitação em Orientação Educacional com registro profissional
		Terapia Ocupacional	Terapeuta Ocupacional	I II III	17 a 21 22 a 26 27 a 30	03	Formação de Nível Superior em Terapia Ocupacional com registro profissional

R. QUINTANA 12
 M. 10 1-98 t1
 PR 10
 VET 1112
 COR 1112
 LIDC 1112 15º Sessão Ordinária
 () 1112
 () 1112
 (X) 1112 CM
 () 1112
 () 1112
 () 1112
 () 1112
 PLEN 1112 07 10 1998



07 10 1998
 (Large handwritten signature)

PUBLICADO
 Em 7 de 10 de 1998
 (Signature)

De ac. do art. 185
 R. Luterus
 à Justiça, Serviço Pub.
 Documento 6. Franco
 Em 13, 10, 1998
 PRESIDENTE

ENCAMINHE SE A PROCURADORIA
 (Signature)
 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO 13/10/98



PARECER Nº L0152/98

I

O Excelentíssimo Sr. Presidente da egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará submete, através da Mensagem nº 10/98, projeto de lei objetivando a criação, na forma do art. 390 da Lei estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994

- a) de cargos efetivos de Técnico Judiciário (01), Auxiliar Judiciário (03), Oficial de Justiça Avaliador (02) e Atendente Judiciário (02), no total de oito, para provimentos na 5ª Vara de Infância e da Juventude da Comarca de Fortaleza,
- b) de cargos efetivos de Técnico Judiciário (03), Auxiliar Judiciário (09), Oficial de Justiça Avaliador (06) e Atendente Judiciário (06), no total de vinte e quatro, para provimentos nas Comarcas de 3ª entrância de Barbalha, Pacajus e Tauá,
- c) de cargos efetivos de Técnico Judiciário (12), Auxiliar Judiciário (36), Oficial de Justiça Avaliador (24) e Atendente Judiciário (24), no total de noventa e seis, para provimentos nas Comarcas de 3ª entrância, nas Unidades do Juizado Especial Cível e Criminal das Comarcas de Aracati, Baturité, Lavras da Mangabeira, Crateús, Icó, Itapipoca, Itapagé, Russas, São Benedito, Tianguá, Senador Pompeu e Tauá,
- d) de cargos em comissão de Diretor de Secretaria, símbolo DAS-1, no total de 15 (quinze), para provimentos nas Comarcas de 3ª entrância, de Barbalha, Pacajus e Tauá, e nas Unidades do Juizado Especial Cível e Criminal das Comarcas de Aracati, Baturité, Lavras da Mangabeira, Crateús, Icó, Itapipoca, Itapagé, Russas, São Benedito, Tianguá, Senador Pompeu e Tauá, sendo um cargo para cada vara e unidade, e,
- e) de cargos em comissão de conciliador, símbolo DAS-1, no total de 12 (doze), para provimentos nas Unidades do Juizado Especial Cível e Criminal das Comarcas de Aracati, Baturité, Lavras da Mangabeira, Crateús, Icó, Itapipoca, Itapagé, Russas, São Benedito, Tianguá, Senador Pompeu e Tauá, sendo um cargo para cada unidade,



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira 2807 - Dionísio Torres

Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85) 1157

E-mail epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



Mensagem nº 10/98
 Iniciativa Tribunal de Justiça
 Matéria Dispõe sobre a criação de cargos no Quadro III – Poder Judiciário, e dá outras providências



- f) de cargos efetivos de Advogado (02), Assistente Social (15), Médico (01), Psicólogo (06), Pedagogo (06), Orientador Ocupacional (04) e Terapeuta Ocupacional (03), no total de trinta e sete, para composição da equipe interprofissional de que trata o art. 150 da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), destinada a assessorar a 5ª Vara da Infância e da Juventude

II

2 O projeto de lei em estudo conforma-se com as disposições constitucionais, federais e estaduais, atinentes à matéria

3 Com efeito, reza o art. 96, II, *b*, da Constituição Federal, e o art. 108, I, *c*, da Carta Estadual, que compete ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo - *como consequência de sua autonomia administrativa e financeira, prevista constitucionalmente - art. 99, CF/88 e CE/89 -*, a criação de cargos, tal como almeja a proposição em estudo

4 Note-se que, como de forma própria afirma o Excelentíssimo Sr. Presidente do egregio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, os cargos que busca criar estão, em seus quantitativos, ajustados ao número mínimo previsto no art. 390 da Lei estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994 (Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará), segundo a qual ***"além do Diretor, cada Secretaria de Vara contará com, pelo menos, um Técnico Judiciário, três Auxiliares Judiciários, dois Atendentes Judiciários e dois Oficiais de Justiça Avaliadores..."***

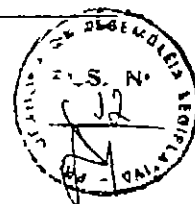
5 Pondere-se, outrossim, que a Lei federal nº 8.069, de 13.7.1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seu art. 150, efetivamente prevê, como afirma o art. 3º do projeto, a ***"manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude"***

6 Demais, a proposição atende o art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, pelo qual a criação de cargos depende de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias

7 Por sua vez, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Ceará para o exercício financeiro de 1998 - *Lei nº 12.709, de 16.7.1997* - prevê, em seu art. 21, § 1º, *b*, a possibilidade de criação de cargos, desde que haja dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas e aos acréscimos decorrentes

8 E, pelo que se pode depreender da proposição em foco, já existe, no orçamento fiscal do Poder Judiciário do Estado do Ceará, dotação orçamentária suficiente

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
 Av. Desembargador Moreira 2807 - Dionísio Torres
 Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85) 1157
 E-mail epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



para atender as despesas decorrentes da criação de novos cargos, tendo em vista que o art 4º do projeto já enuncia que estas **"correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado..."**

9 Por mais, releve-se que, considerando o fato pelo qual a criação de novos cargos efetivos e comissionados será realizada - *se aprovada a proposição* - por conta das dotações orçamentárias já definidas no orçamento estadual para 1998 (*e, por certo, no de 1999, reiterando a previsão de 1998*), têm-se como legítimo o raciocínio segundo o qual a criação daqueles cargos não ofende o art 169 da Constituição Federal, o art 162, § 1º, da Carta Estadual, e o art 21, § 1º, a, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, pelos quais as despesas com pessoal terão como limite máximo o previsto em lei complementar federal, atualmente, a Lei Complementar nº 82, de 27 3 1995. E assim é, tendo posto que faz-se próprio presumir que o orçamento anual, com suas fixações de limites de despesas, foi, por sua vez, aprovado com obediência à legislação federal mencionada.

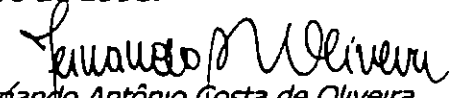
10 Por fim, destaca-se que não foi constatada a ocorrência de qualquer afronta ao Plano Plurianual do Estado do Ceará.

III

11 Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, tendo em vista a inexistência de vícios jurídicos materiais e de iniciativa.

12 E o nosso parecer, submetido à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em data de 28 de dezembro de 1998.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador



ESTADO DO CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL

ANO LXIII • N.º 17 051 (Parte I)

FORTALEZA, 28 DE MAIO DE 1997

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 12 698 DE 28 DE MAIO DE 1997

Dispõe sobre a criação de cargos de Juiz de Direito na Comarca de Fortaleza e de 1ª Vara e dos respectivos cargos de Juiz de Direito nas Comarcas de Cascavel, Pacajus, Tauá e Barbalha, eleva à categoria de 1ª Entrância a Comarca de Cedro, à de 2ª Entrância as Comarcas de Barro, Beberibe, Eusábio e Mariutaba, transforma os Juizes Locais do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados, na Comarca de Fortaleza, nove (nove) cargos de Juiz de Direito Auxiliar de Entrância Especial, a serem providos na forma da Lei.

Parágrafo Único - Os Juizes de Direito Auxiliares funcionarão por designação do Diretor do Fórum Clóvis Bevilacqua, prioritariamente nas Varas cujos titulares se encontrem afastados a serviço da Presidência do Tribunal de Justiça, da Corregedoria Geral da Justiça e da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará.

Art. 2º - Ficam também criados, nas Comarcas de Cascavel, Pacajus e Tauá de 3ª Entrância e na Comarca de Barbalha de 2ª Entrância a 2ª Vara e os respectivos cargos de Juiz de Direito, dando-se a denominação de 1ª Vara a atual Vara Única dessas comarcas.

Parágrafo Único - Em razão do disposto no caput deste artigo os atuais cargos de Juiz de Direito das Comarcas de Cascavel, Pacajus, Tauá e Barbalha ficam transformados em cargos de Juiz de Direito de 1ª Vara das mesmas comarcas, neles mantidos os seus titulares.

Art. 3º - As Comarcas de Barro, Beberibe, Eusábio e Mariutaba são elevadas a categoria de 2ª Entrância e a Comarca de Cedro é elevada à categoria de 3ª Entrância ficando os cargos de Juiz de Direito correspondentes transformados em cargos de Juiz de Direito de 2ª Entrância e Juiz de Direito de 3ª Entrância, respectivamente das mesmas comarcas neles assegurada a permanência de seus atuais titulares até que sejam promovidos respeitado o disposto no Art. 229 caput da Lei nº 12 342 de 28 de julho de 1994.

Art. 4º - Os doze (12) Juizes Locais do Estado, com sede nas Comarcas de Aracati, Baturite, Crato, Crateus, Ico Iguatu, Itapagé, Russas, São Benedito, Sobral, Senador Pompeu e Tauá ficam transformados respectivamente em Unidades do Juizado Especial Cível e Criminal de 3ª Entrância, das Comarcas de Aracati, Baturite, Lavras da Mangabeira, Crateus, Ico Iguatu, Itapagé, Russas, São Benedito, Tianguá, Senador Pompeu e Tauá.

Parágrafo Único - Em decorrência dessa transformação, os cargos de Juiz de Direito Local correspondentes de acordo com a ordem estabelecida no caput deste artigo passam a ser de Juiz de Direito das respectivas Unidades do Juizado Especial Cível e Criminal de 3ª Entrância, neles assim assegurada a permanência dos seus atuais titulares até que sejam promovidos respeitado o disposto no Art. 229 caput da Lei nº 12 342/94.

Art. 5º - A Lei nº 12 342/94, que dispõe sobre o Código do

Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 53

Parágrafo Único - O Presidente do Tribunal de Justiça será auxiliado em suas atividades por quatro (04) Juizes de Direito da Comarca da Capital, devendo sua escolha ser referendada pelo Tribunal de Justiça, em sessão plenária.

Art. 100 - A substituição dos Juizes nos afastamentos, faltas, férias individuais ou coletivas, licenças, impedimentos ou suspeições dar-se-á do seguinte modo:

I - Nas comarcas do interior

a) Os Juizes das comarcas de vara única serão substituídos por designação do Presidente do Tribunal de Justiça;

b) Nas comarcas com duas varas, cabe, reciprocamente, a substituição de um titular pelo outro;

c) Nas comarcas de três ou mais varas a substituição dar-se-á de forma sucessiva e independentemente de designação, da seguinte forma: o Juiz da 1ª Vara, será substituído pelo Juiz da 2ª ou que por ela se encontra respondendo, assim o da 2ª pelo Juiz da 3ª sendo que igualmente o da última vara será substituído pelo Juiz da 1ª;

d) Para efeito de substituição as Unidades ou Varas do Juizado Especial Cível e Criminal observado o disposto no Art. 14 da Lei nº 12 553/95, com a nova redação que lhe foi dada pelo Art. 2º da Lei nº 12 652/96, são consideradas como a última vara entre as existentes na Comarca.

II - Na Comarca da Capital:

a) Os Juizes das varas especializadas isoladas serão substituídos por designação do Diretor do Fórum;

b) Os Juizes das varas não isoladas substituir-se-ão, automaticamente e independentemente de qualquer designação, na forma constante das letras b e c do inciso I deste artigo;

c) Os Juizes das Unidades do Juizado Especial Cível e Criminal serão substituídos na forma do disposto na letra c do inciso I deste artigo.

§ 1º - Nas férias coletivas, o Presidente do Tribunal de Justiça, em relação as comarcas do interior, poderá dispor de forma diferente da prevista nas letras b, c e d do inciso I deste artigo.

§ 2º -

Art. 101 - O critério de substituição regulado nos incisos do artigo anterior, no que couber, poderá ser alterado por motivo de relevante interesse judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça fazê-lo com relação as comarcas do interior e ao Diretor do Fórum quanto a Comarca da Capital.

Art. 6º - O Art. 140 da Lei nº 12 342 de 28 de julho de 1994, passa a ter a seguinte redação:

Art. 140 - Na realização do concurso a que alude o artigo anterior, poderá o Tribunal de Justiça valer-se da colaboração de instituições de notória experiência nessa atividade assegurada em todas as fases do certame, a participação do representante do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente os Arts. 17 e 89 e seus respectivos parágrafos, da Lei nº 12 342/94.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ em Fortaleza aos 28 de maio de 1997

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
GOVERNADOR DO ESTADO

- Parágrafo Único - Os créditos suplementares previstos nos itens I, V, VII e X, deste artigo, serão abertos com os seguintes parâmetros:
- a) para Pessoal e Encargos Sociais e valores orçados do Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC serão observados os índices definidos pela política salarial vigente;
 - b) para as Operações de Crédito Externas e o refinanciamento da Dívida Externa, observar-se-á a variação da taxa de câmbio;
 - c) para as Operações de Crédito Internas e o refinanciamento da Dívida Interna, observar-se-á a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro indicador que venha a substituí-lo;
 - d) as despesas de Outros Custeios, de Transferências Correntes e de Capital, bem como a Reserva de Contingência, serão suplementadas com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro indicador que venha a substituí-lo.
- Art. 8º - Os recursos consignados à conta da Reserva de Contingência, prevista nesta Lei, poderão ser utilizados para suplementação de despesas relativas a:
- I - investimentos;
 - II - pessoal e encargos sociais;
 - III - refinanciamento da dívida interna e externa.

CAPÍTULO IV

AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 9º - No curso da execução orçamentária, o Poder Executivo é autorizado a realizar Operações de Crédito por antecipação da receita, até o limite de 25% do valor total desta Lei, estabelecido nos termos do artigo 7º desta Lei.

Art. 10º - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a realizar Operações de Crédito Internas e Externas até o limite de R\$ 495.433.005,51 QUATROCENTOS E CINCO MILHÕES, QUATROCENTOS E TRINTA E TRÊS MIL, CINCO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS).

Art. 11 - Ao realizar Operações de Crédito por antecipação da Receita e Operações de Crédito à que se referem, respectivamente, os artigos 8º e 9º desta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a considerar garantias, mediante vinculação de porções de recursos oriundos do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal e Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Inter municipal e de Comunicação, ou de outras fontes de recursos do Tesouro do Estado.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO UNICO

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 02 de Janeiro de 1998.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de dezembro de 1997.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
GOVERNADOR DO ESTADO
MÔNICA CLARK NUNES CAVALCANTE
SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

LEI Nº 12.779 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a criação da 5ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Fortaleza, eleva à categoria de 3ª Entrância as Comarcas de Barbalha, Cedro e Várzea Alegre e à de 2ª Entrância as Comarcas de São José do Bonifácio, Iracema, Ipaumirim, Reriutaba e Solonópolis, transfere o Termo Judiciário de Jijoca de Jericoacoara da Comarca de Acaraú para a Comarca de Cruz e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados na Comarca de Fortaleza a 5ª Vara da Infância e da Juventude e o respectivo cargo de Juiz de Direito.

Art. 2º - Fica também criado o cargo de Diretor de Secretaria Símbolo DNS-3 de provimento em comissão para a Secretaria da 5ª Vara da Infância e da Juventude.

Parágrafo único - O Chefe do Poder Judiciário por solicitação do Diretor do Fórum Clóvis Bevilacqua, poderá requisitar servidores de outros poderes do Estado para compor a lotação dessa Secretaria, até que sejam criados os cargos respectivos.

Art. 3º - Para integrar a equipe interprofissional de que trata o Art. 150 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Chefe do Poder Judiciário igualmente procederá de conformidade com o disposto no parágrafo único do Art. 2º desta Lei quanto a requisição

de servidores especializados até a criação dos cargos próprios.

Art. 4º - As Comarcas de Barbalha, Cedro e Várzea Alegre são elevadas à categoria de 3ª Entrância e as Comarcas de São José do Bonifácio, Iracema, Ipaumirim, Reriutaba e Solonópolis são elevadas à categoria de 2ª Entrância, ficando os cargos de Juiz de Direito correspondentes transformados em cargos de Juiz de Direito de 3ª Entrância e Juiz de Direito de 2ª Entrância, respectivamente das mesmas comarcas, nulas assegurada a permanência de seus atuais titulares até que sejam promovidos, respeitado o disposto no Art. 229 caput da Lei nº 12.342 de 20 de julho de 1994.

Art. 5º - Fica o Termo Judiciário de Jijoca de Jericoacoara da Comarca de Acaraú transferido para a Comarca de Cruz.

Parágrafo único - Em razão do disposto no caput deste artigo serão remetidos a Comarca de Cruz os feitos pertinentes em curso na Comarca de Acaraú.

Art. 6º - Incumbe ao Diretor da Secretaria da Vara, quando designado, exercer a escrivania eleitoral de conformidade com a legislação atinente sem prejuízo das atribuições de seu cargo.

Art. 7º - A Lei nº 12.342 de 20 de julho de 1994 que dispõe sobre o Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 42 - As Câmaras Cíveis Reunidas funcionarão com a presença mínima de sete (07) de seus membros.

Art. 106 - Na Comarca de Fortaleza haverá cento e vinte e seis (126) Juizes de Direito com jurisdição na área territorial do dito município, atribuições e competências definidas neste Código, titulares das seguintes varas ordinalmente dispostas:



14

8

FORTALEZA-Ceará-Brasil
30 de dezembro de 1997DIÁRIO OFICIAL
Nº 17 201 (Parte II)

VI - Cinco Varas da Infância e da Juventude (1ª a 5ª)

Parágrafo único - Haverá ainda na Comarca de Fortaleza nove (09) Juizes de Direito Auxiliares que funcionarão por designação do Diretor do Fórum Clóvis Benviláqua prioritariamente nas varas cujos titulares se encontrem afastados a serviço da Presidência do Tribunal da Justiça da Corregedoria Geral da Justiça e da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (Art. 1º da Lei nº 12 698 de 28 de Maio de 1997)

Art. 115

Parágrafo único - Ao Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal compete única e exclusivamente processar e julgar os crimes praticados contra a criança e o adolescente ressalvada a competência das Varas do Juri do Trânsito e do Juizado Especial Cível e Criminal

Art. 123

Parágrafo único - Ao Juiz de Direito da 5ª Vara da Infância e da Juventude compete o atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional a execução das medidas socio-educativas aplicadas aos adolescentes infratores e a apuração de irregularidades em entidades governamentais e não governamentais bem como a imposição de penalidade administrativa por infração as normas de proteção a criança e ao adolescente nos termos do inciso V do Art. 88 e dos Arts. 112 191 193 194 e 197 da Lei Federal nº 8 069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

Art. 131

I -
a)

b) processar e julgar as execuções fiscais pro-postas pelos respectivos municípios e as ações delas decorrentes

Art. 492 - O Estado editará o Diário do Poder Judiciário em publicação autônoma observado o disposto no parágrafo único deste artigo

Parágrafo único - O Diário do Poder Judiciário poderá porém ser editado pelo próprio Tribunal de Justiça se assim decidir por Resolução

Art. 544 - Nas Comarcas do interior do Estado onde foi implantado o sistema de secretarias de varas as funções de distribuição extrajudicial - salvo nas comarcas em que regularmente instalado serviço de registro de distribuição da espécie de conformidade com a Lei Federal nº 8 935/94 - serão exercidas pelo titular do Cartório do Primeiro Ofício da Comarca ou nos casos de vacância da titularidade ou de impedimento pelo respectivo substituto enquanto que as funções de distribuição judicial contabilidade depositário de bens apreendidos por ordem judicial partidor e leiloeiro serão exercidas preferencialmente por servidores do próprio quadro permanente do Poder Judiciário indicados pelo Diretor do Foro resguardados os superiores interesses da Justiça

Art. 8º - Ficam criadas a 1ª e 2ª varas na Comarca de Itapagé

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ em Fortaleza aos 30 de dezembro de 1997

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 12 780 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera dispositivo da Lei nº 9 826 de 14 de maio de 1974 Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dispõe sobre processo de aposentadoria de servidores públicos estaduais

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - Fica alterado em seu caput e acrescido de cinco parágrafos com exclusão do atual parágrafo único o Art. 153 da Lei nº 9 826 de 14 de maio de 1974 Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, passando a vigorar com a seguinte redação

Art. 153 - O processo de aposentadoria iniciado com o requerimento do interessado ou de ofício nos casos de aposentadoria compulsória ou por invalidez deverá ser devidamente informado pelo setor competente do órgão de origem do servidor especialmente quanto a contagem do tempo de serviço as comprovações documentais necessárias a indicação precisa dos proventos respectivos e a satisfação dos demais requisitos legais para a passagem a inatividade tendo a partir daí a seguinte tramitação

I - o processo já contendo a minuta do Ato de aposentadoria será encaminhado a Procuradoria Geral do Estado para exame e parecer

II - opinando a Procuradoria-Geral do Estado após cumpridas as diligências acaso requisitadas favoravelmente retornará o processo a origem para a assinatura do Ato de aposentadoria pelo titular do órgão e publicação no Diário Oficial do Estado

III - publicado o Ato de aposentadoria afastar-se-á o servidor da atividade e será o processo encaminhado ao Tribunal

de Contas do Estado para fins de registro e controle de sua legalidade

§ 1º - Caberá ao servidor interessado prestar ao setor competente de seu órgão de origem todo o auxílio para a correta e diligente tramitação de seu processo de aposentadoria

§ 2º - Nas hipóteses de aposentadoria compulsória ou por invalidez o servidor se afastará da atividade tão logo iniciado o processo sem que o tempo de afastamento possa ser considerado para qualquer efeito

§ 3º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior caso o processo de aposentadoria não esteja concluído no prazo de 90 (noventa) dias o servidor se afastará da atividade sem prejuízo de sua remuneração sem direito a contar o tempo de afastamento para qualquer efeito

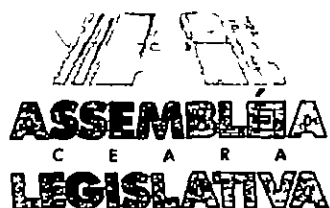
§ 4º - Havendo parecer desfavorável da Procuradoria-Geral do Estado ou tendo o Tribunal de Contas julgado ilegal o Ato de aposentadoria deverá o servidor retornar a atividade inclusive quando no primeiro caso se haja valido da prerrogativa do parágrafo anterior

§ 5º - Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores das autarquias e fundações públicas dispensada quanto a listas a oitiva da Procuradoria-Geral do Estado

Art. 2º - Os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado deverão adotar as providências necessárias a aplicação desta Lei aos processos de aposentadoria em andamento fazendo as adaptações cabíveis em cada caso, devendo a Secretaria de Administração expedir as instruções normativas necessárias

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ em Fortaleza aos 30 de dezembro de 1997

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
GOVERNADOR DO ESTADO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RESOLUÇÃO RELATOR SR. DEPUTADO
Mário Lúcio
Comissão de Justiça, em 28 de 12 de 1948
[Signature]
Presidente

PARECER

PARECER FAVORÁVEL

[Signature]

28/12/48

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 28 DE 12 DE 1948
[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em 28 de 12 de 1948
[Signature]
Presidente

**COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PARECER FINAL

MATERIA Mensagem 30/98 - T.J. - Emenda Aditiva e
Emenda Supressiva

RELATOR. Flávio Filho

PARECER: FAVORÁVEL À MENSAGEM
E ÀS EMENDAS

Fortaleza, 29 de dezoito de 1998

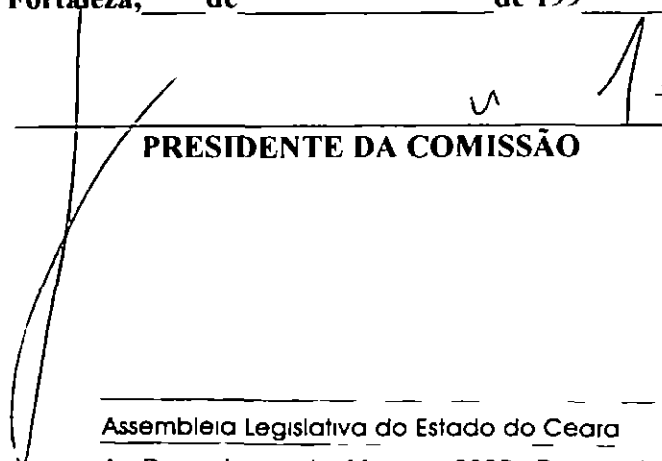


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: FAVORÁVEL / APROVADO

DESTINAÇÃO DA MATERIA _____

Fortaleza, ____ de ____ de 199 ____


PRESIDENTE DA COMISSÃO

17-

EMENDA ADITIVA



ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI Nº 10/98.

Art. 1º - Acrescenta – se o parágrafo único ao art 2º

Parágrafo único – O cargo de provimento em comissão de Assessor de Cerimonial da Presidência do Tribunal de Justiça, símbolo DNS – 3 passa a ter a simbologia DNS – 1

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 29 de dezembro de 1998

18

**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI 10/98 DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA.**

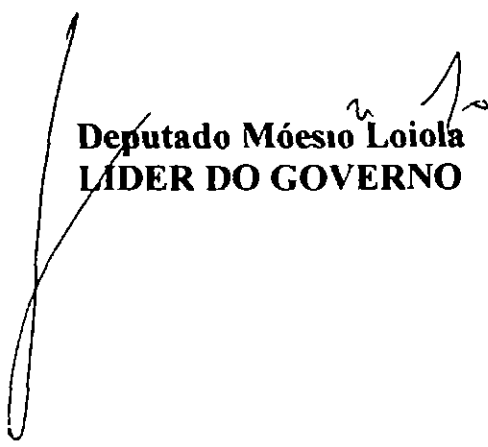
EMENDA Nº /98



**SUPRIME ARTIGO 3º E PARÁGRAFOS
DO PROJETO DE LEI 10/98 DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

ART 1º- Fica suprimido o Art 3º e parágrafos, do Projeto de Lei que
acompanha a Mensagem Nº 10/98 do Tribunal de Justiça

SALA DAS SESSÕES, EM 15 DE DEZEMBRO DE 1998


Deputado Mõesio Loiola
LÍDER DO GOVERNO

PARECER FINAL

MATÉRIA: Homenagem Nº 10/98-TJ, dispõe sobre
a criação de cargos no Quadro III - Poder
Judiciário e de outras providências

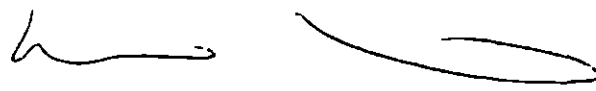
RELATOR: Deputado Edilson Seras

PARECER: Favoreável ao Projeto de Lei
e às Emendas

POSICÃO DA COMISSÃO: Aprovado por unanimi-
dade o parecer

FORTALEZA, 29 **DE** dezembro **DE 1998**


RELATOR


PRESIDENTE



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR DEPUTADO

Tomazinho Filho
Comissão de Justiça, em 29 de Dezembro de 1998

[Signature]
Presidente

PARECER

Favorável ao Projeto de Lei e as duas emendas que acompanham o Projeto

[Signature]
RELATOR

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 29 de Dezembro de 1998

[Signature]
Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 29 de Dezembro de 1998

[Signature]
Presidente

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL

Em 29 de dezembro de 1998

Vicente

1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL

Em 30 de dezembro de 1998

Vicente

1.º SECRETÁRIO

REDACÇÃO ÚNICA
APPROVADO EM VOTAÇÃO
Em 30 de dezembro de 1998
1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO ÚNICA DA MENSAGEM 10/98 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Dispõe sobre a criação de cargos no QUADRO III -
PODER JUDICIÁRIO e dá outras providências**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A

Art. 1º Ficam criados no Quadro III - Poder Judiciário, nos termos do Art. 390 da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, os seguintes cargos de provimento efetivo

I - um (01) de Técnico Judiciário, três (03) de Auxiliar Judiciário, dois (02) de Oficial de Justiça Avaliador e dois (02) de Atendente Judiciário, de Entrância Especial, para integralizar a lotação da Secretaria da 5ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Fortaleza,

II - três (03) de Técnico Judiciário, nove (09) de Auxiliar Judiciário, seis (06) de Oficial de Justiça Avaliador e seis (06) de Atendente Judiciário de 3ª Entrância, para exercício na 2ª Vara das Comarcas de Barbalha, Pacajus e Tauá,

III - doze (12) de Técnico Judiciário, trinta e seis (36) de Auxiliar Judiciário, vinte e quatro (24) de Oficial de Justiça Avaliador e vinte e quatro (24) de Atendente Judiciário de 3ª Entrância para exercício nas Unidades do Juizado Especial Cível e Criminal das Comarcas de Aracati, Baturite, Lavras da Mangabeira, Crateus, Ico, Itapipoca, Itapagé, Russas, São Benedito, Tianguá, Senador Pompeu e Tauá

Art. 2º Ficam também criados no Quadro III - Poder Judiciário os seguintes cargos de provimento em comissão

I - quinze (15) cargos de Diretor de Secretaria, Símbolo DAS-1 para exercício na 2ª Vara das Comarcas de Barbalha, Pacajus e Tauá e nas Unidades do Juizado Especial Cível e Criminal das Comarcas de Aracati, Baturite, Lavras da Mangabeira, Crateus, Ico, Itapipoca, Itapagé, Russas, São Benedito, Tianguá, Senador Pompeu e Tauá, criadas respectivamente, através dos artigos 2º e 4º da Lei nº 12.698, de 28 de maio de 1997, sendo um cargo para cada vara ou unidade,

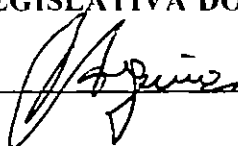
II - doze (12) cargos de Conciliador, Símbolo DAS-1, para exercício nas Unidades do Juizado Especial Cível e Criminal referidas no item anterior, sendo um cargo para cada unidade

Parágrafo único O cargo de provimento em comissão de Assessor de Cerimonial da Presidência do Tribunal de Justiça, símbolo DNS - 3 passa a ter a simbologia DNS - 1

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado que serão suplementadas se insuficientes

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza
aos 30 de dezembro de 1998



PRESIDENTE

RELATOR

Asssembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel. (085) 277 2500 Fax (085) 277 2753 - Telex (85) 1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 3º DA LEI Nº

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUANT CARGOS	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
ATIVIDADES JUDICIAIS DE NÍVEL SUPERIOR – AJUÍDADOS	ATIVIDADES PROFISSIONAIS	Assistência Judiciária	Advogado	I II III	17 a 21 22 a 26 27 a 30	02	Formação de Nível Superior em Direito com registro profissional
		Assistência Social	Assistente Social	I II III	17 a 21 22 a 26 27 a 30	15	Formação de Nível Superior em Serviço Social com registro profissional
		Medicina	Médico	I II III	17 a 21 22 a 26 27 a 30	01	Formação de Nível Superior em Medicina com registro profissional
		Psicologia	Psicólogo	I II III	17 a 21 22 a 26 27 a 30	06	Formação de Nível Superior em Psicologia com registro profissional
		Orientação Educacional	Pedagogo	I II III	17 a 21 22 a 26 27 a 30	06	Formação de Nível Superior em Pedagogia com registro profissional
			Orientador Educacional	I II III	17 a 21 22 a 26 27 a 30	04	Formação de Nível Superior em Pedagogia, habilitação em Orientação Educacional com registro profissional
		Terapia Ocupacional	Terapeuta Ocupacional	I II III	17 a 21 22 a 26 27 a 30	03	Formação de Nível Superior em Terapia Ocupacional com registro profissional

Asssembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira 2807 - Dionísio Torres

Telex (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85) 1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

Lei. Sanciona. Publique-se como
EM: 06/01/99
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 12.885, de 04.01.99



AUTÓGRAFO NÚMERO NOVENTA E OITO

Dispõe sobre a criação de cargos no QUADRO III -
PODER JUDICIÁRIO e da outras providências

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA

Art 1º Ficam criados, no Quadro III - Poder Judiciário nos termos do Art 390 da Lei nº 12 342 de 28 de julho de 1994 os seguintes cargos de provimento efetivo

I - um (01) de Técnico Judiciário três (03) de Auxiliar Judiciário, dois (02) de Oficial de Justiça Avaliador e dois (02) de Atendente Judiciário de Entrância Especial, para integralizar a lotação da Secretaria da 5ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Fortaleza,

II - três (03) de Técnico Judiciário, nove (09) de Auxiliar Judiciário, seis (06) de Oficial de Justiça Avaliador e seis (06) de Atendente Judiciário de 3ª Entrância para exercício na 2ª Vara das Comarcas de Barbalha, Pacajus e Tauá,

III - doze (12) de Técnico Judiciário, trinta e seis (36) de Auxiliar Judiciário vinte e quatro (24) de Oficial de Justiça Avaliador e vinte e quatro (24) de Atendente Judiciário de 3ª Entrância para exercício nas Unidades do Juizado Especial Cível e Criminal das Comarcas de Aracati, Baturité, Lavras da Mangabeira, Crateús, Ico, Itapipoca, Itapagé, Russas, São Benedito, Tianguá, Senador Pompeu e Tauá

Art. 2º Ficam também criados no Quadro III - Poder Judiciário os seguintes cargos de provimento em comissão

I - quinze (15) cargos de Diretor de Secretaria, Símbolo DAS-1, para exercício na 2ª Vara das Comarcas de Barbalha, Pacajus e Tauá e nas Unidades do Juizado Especial Cível e Criminal das Comarcas de Aracati, Baturité, Lavras da Mangabeira, Crateús, Ico, Itapipoca, Itapagé, Russas, São Benedito, Tianguá, Senador Pompeu e Tauá criadas respectivamente através dos artigos 2º e 4º da Lei nº 12 698, de 28 de maio de 1997 sendo um cargo para cada vara ou unidade,

II - doze (12) cargos de Conciliador Símbolo DAS-1 para exercício nas Unidades do Juizado Especial Cível e Criminal referidas no item anterior sendo um cargo para cada unidade

Parágrafo único O cargo de provimento em comissão de Assessor de Criminal da Presidência do Tribunal de Justiça símbolo DNS - 3 passa a ter a simbologia DNS - 1

Art 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado, que serão suplementadas se insuficientes

Art 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza
aos 30 de dezembro de 1998

DEP LUIZ PONTES
PRESIDENTE
DEP TEODORICO MENEZES
1º VICE-PRESIDENTE
DEP JOSE SARTO
2º VICE-PRESIDENTE
DEP WELINGTON LANDIM
1º SECRETARIO
DEP RICARDO ALMEIDA
2º SECRETARIO
DEP DOMINGOS FILHO
3º SECRETARIO
DEP VALDOMIRO TAVORA
4º SECRETARIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
L. LEI Nº 98 D: 30. 12, 98
Quaraceni

LEI Nº 12.885 4 11 99
PUBLICADA E 4 11 99
Quaraceni

ARQUIVO SF
DIV EXE - S ATIVO
= M / /
